



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081430-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são agravados CICERO MONTEIRO DE SANTANA e HELIO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.684.

Agravo de Instrumento nº 2081430-66.2025.8.26.0000.

Agravante: Município de Mongaguá.

Agravado: Cicero Monteiro de Santana e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere pesquisas para localizar endereço dos executados através dos sistemas postos à disposição do Poder Judiciário – Impossibilidade – Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada – Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da execução fiscal¹ indefere a pesquisa para localização de endereço dos devedores. A agravante alega necessidade de realização de pesquisa através das ferramentas colocadas à disposição do Poder Judiciário à localização do executado, em razão do princípio da cooperação, bem como porque as informações estão acobertadas por sigilo, daí propugnando pela reforma de decisão. Recurso processado sem intimação da parte agravada.

Relatado.

O recurso não merece provimento, pois, incumbe à parte interessada fornecer elementos necessários à localização do executado e seus bens, admitindo-se, excepcionalmente, a intervenção do Juiz para satisfazer o crédito reclamado, desde que demonstrada a

¹ Valor da causa em novembro de 2023: R\$ 11.523,99

imprescindibilidade da informação sigilosa e as tentativas, sem êxito, levada a efeito pela parte interessada, como o STJ já teve oportunidade de se pronunciar:

A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. (...). (Resp 204329/MG, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Neto, j. 09/05/2000).

A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. (REsp 1067260/RS, 2ª Turma - Relatora Min. Eliana Calmon, j. 09/09/2008).

No caso, não se justifica a exceção, uma vez que a agravante não demonstrou ter tentado obter junto a órgãos públicos ou privados que operem cadastros e registros de informações que pudessem levar a localização da parte executada. Com efeito, a Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, possibilitou a busca pela Fazenda Pública de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais, como se extrai da nova redação do dispositivo legal:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em

razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

(...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024 grifado\).](#)

E, no mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido (Agravado de Instrumento 2365334-34.2024.8.26.0000;

Relator: WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis -
Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024;
Data de Registro: 18/12/2024).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator